



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

202ª Sessão

Recurso nº 6197

Processo SUSEP nº 15414.200246/2008-51

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida em grupo. Procrastinação do pagamento de indenização. Recurso conhecido e improvido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 4763/14. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Claudio Carvalho Pacheco, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte, e o Secretário Substituto, Senhor Marcos José Lima.

Sala das Sessões (RJ), 11 de setembro de 2014.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA
Relator


MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

104
MEP

Recurso nº 6.197 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200246/2008-51
Recorrente – Federal de Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator – Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Revisor – Paulo Antônio Costa de Almeida Penido

RELATÓRIO

Versa o presente sobre denúncia formulada pela Sra. Mônica Laizola Frainer em face da Federal de Seguros S/A, sob a acusação de protelação injustificada de pagamento de indenização em seguro de vida em grupo.

Após o procedimento de intermediação, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 97 e 99), inclusive quanto às reincidências apontadas, tendo apresentado sua defesa em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 100/105).

Entretanto, a Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo as razões do Relatório Circunstanciado de fls. 106/107, julgou a denúncia como procedente, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea 'g', do inciso IV, do artigo 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, acrescida das reincidências apuradas, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado às fls. 115.

Devidamente intimada (fls. 118 e 140), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 08 de maio de 2011 (fls. 130/138), onde alega, em suma, a nulidade do processo por inobservância ao princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade; que efetuou o pagamento das indenizações, como fazem prova dos autos, não havendo qualquer descumprimento contratual; e, que é merecedora da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01, por ter efetuado o pagamento da indenização antes do julgamento de primeira instância.

Às fls. 143, está acostado Termo de Julgamento onde se verifica que a decisão anterior foi parcialmente reconsiderada pela Coordenação-Geral de Julgamentos, para fins de conceder à Recorrente a atenuante requerida, com base nas razões do Parecer de fls. 142.

Às fls. 159/160, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Denúncia. Não pagamento, no prazo legal, de indenização. Não provimento do recurso – atenuante concedida na revisão".

É o relatório, relativo ao Recurso nº 6.197, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para a remessa ao ilustre Conselheiro Revisor.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2013.


Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SEGUR/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO
EM 24 / 4 / 13
ROR

174
29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.197 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200246/2008-51
Recorrente – Federal de Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
202ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

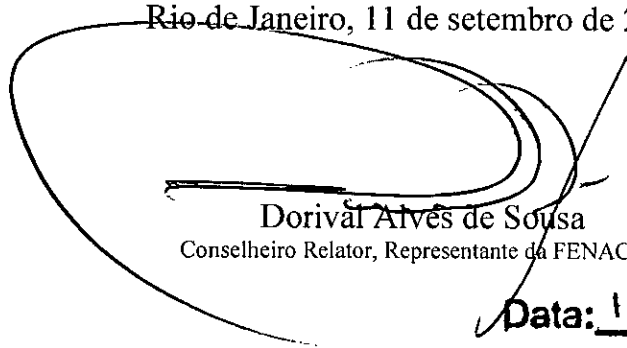
Conforme relatado, trata-se de denúncia formulada pela Sra. Mônica Laizola Frainer em face da Federal de Seguros S/A, sob a acusação de protelação injustificada de pagamento de indenização em seguro de vida em grupo.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, e das próprias provas trazidas aos autos, a infração está devidamente configurada, conforme perfeita análise do recurso, acostada às fls. 106/107 (Parecer/SUSEP/DEFIS/GRFRS/Nº 3427/2009), que, com acerto, refutou as alegações apresentadas, a qual, inclusive, me reporto para o presente voto, com base no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

De fato, está configurada a infração, tendo em vista que o aviso de sinistro se deu em 07 de novembro de 2007 (fls. 03) e o pagamento da indenização somente ocorreu em 15 de setembro de 2008 (fls. 90/91), após, inclusive, a deflagração do presente procedimento, sem que houvesse qualquer motivo plausível para justificar tamanha demora.

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Federal de Seguros S/A, e negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2014.



Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 14 / 09 / 15

Rubrica: 

RECEBIDO

SE/CRSNSP/MF